



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER N. 21/2021

Após a apresentação do Relatório, em reunião realizada virtualmente, em função do Ato da Presidência nº 01/2021, os vereadores Mara Silvia Valdo, Presidente com relatoria avocada, Jovileni Silvina da Silva Amaral e Vinicius de Oliveira Gonçalves, a Comissão de Finanças e Orçamento, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei 24 de 2021 de autoria do Chefe do Poder Executivo e a Emenda 01 ao Projeto de Lei 24, de autoria dos vereadores Alceu Antônio Mazziero, Cristina Cruz, Daniella Maria Freitas Leite Penteado, José Agostino Salata, José Eduardo Trevisan, Jovileni Silvina da Silva Amaral, Mara Silvia Valdo, Ronaldo Aparecido Rodrigues e Vinicius de Oliveira Gonçalves.

Dois Córregos, 06 de maio de 2021.

PROTOCOLO
00537/2021

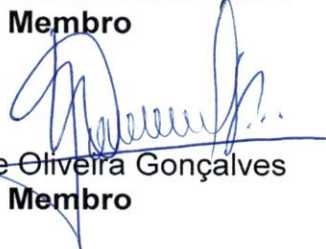
CÂMARA MUNICIPAL DE
DOIS CÓRREGOS

DATA: 28/06/2021
HORA: 14:15
Parecer 2/2021 ao Projeto de Lei 24/2021

00537/2021


Mara Silvia Valdo
Presidente - Relatora


Jovileni Silvina da Silva Amaral
Membro


Vinicius de Oliveira Gonçalves
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 024 de 2021, protocolada nesta Casa de Leis em 15 de abril de 2021, às 14h e 45min.

Emenda 01 ao Projeto de lei nº 024 de 2021, protocolada nesta Casa de Leis em 03 de maio de 2021, às 14h e 29min.

Ementa: “Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2022, e dá outras providências”.

Ementa da Emenda 01: “Acrescenta ao Projeto de Lei n.24 novos parágrafos e incisos ao art. 25”.

Autoria do Projeto: Chefe do Poder Executivo Municipal.

Autoria da Emenda: Alceu Antonio Mazziero, Cristina Cruz, Daniella Maria Freitas Leite Penteado, José Agostino Salata, José Eduardo Trevisan, Jovileni Silvina da Silva Amaral, Mara Silvia Valdo, Ronaldo Aparecido Rodrigues, Vinícius de Oliveira Gonçalves.

O Projeto de Lei n. 024/2021, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre as diretrizes que deverão ser observadas para a elaboração da peça orçamentária do município para o exercício do ano de 2022.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) estabelece normas para a confecção da Lei Orçamentária Anual (LOA), permitindo um elo entre o planejamento a curto prazo, no caso do orçamento anual, e o planejamento a longo prazo, quando da apresentação do Plano Plurianual (PPA).



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

A LDO executa papel de grande relevância na estrutura de planejamento da administração pública, por estabelecer metas e prioridades para o próximo exercício, diretrizes para a elaboração da lei orçamentária e fixar normas para a execução das despesas. Além disso, após a vigência da Lei Complementar nº 101 de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO assumiu função central na gestão fiscal do Poder Público, mediante a fixação de metas fiscais aplicáveis à elaboração e execução do orçamento. Entre outras atribuições, a LDO também dispõe sobre a autorização para despesas com pessoal e encargos; orientações relativas à execução orçamentária; alterações na legislação tributária, contingenciamento das despesas bem como normas relacionadas à transparência da gestão pública

Apenas uma ressalva, o presente plano deve ser observado de maneira um pouco mais cuidadosa, visto o momento pandêmico que estamos passando há mais de um ano, e ainda sem previsão de término.

Ainda assim, aparentemente, todo o disposto na previsão constitucional do art. 165, §2º e na lei complementar 101, de 04 de maio de 2000, mais precisamente na Seção II, foi cumprido, inclusive no que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais o qual, referida lei exige que seja instruído com o respectivo projeto.

Apenas uma observação específica a ser feita, no que se refere ao art.4º, §2º, II da lei complementar 101, de 04 de maio de 2000, o presente projeto de lei sobre as diretrizes orçamentárias seria melhor aproveitado se em sua metodologia pudesse explicar como chegou-se aos resultados demonstrados nos anexos e, quais métodos foram utilizados, para facilitar o entendimento de todos, além de deixar o mais claro possível para os que acessarem através dos sites oficiais.

No que diz respeito as atribuições da Câmara Municipal para a votação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, está expresso no art. 27, II de nossa Lei Orgânica.

2

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

1ª Sessão Legislativa

18ª Legislatura

Relatório – Comissão de Finança e Orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Em relação ao prazo para a apresentação dessa propositura e a matéria que deve ser revestida, frisa-se que tudo quanto o estabelecido nos artigos 104, II e 103, §2º da Lei Orgânica do Município foi obedecido.

No tocante a emenda apresentada, não há motivos para se opor, muito pelo contrário, ela tem o intuito de adequar as disposições já estabelecidas no art. 106, da Lei Orgânica do Município, que já se coadunava com o art. 166, §14 de nossa Carta Magna, e diz respeito às Emendas Impositivas, as quais não vieram disciplinadas no presente projeto e se faz necessário sua regulamentação, para uma maior clareza quando da sua execução.

Ademais, em relação aos princípios orçamentários da especificação, da clareza e da programação, encontrados no art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988, e no art. 43 da Lei Federal 4.320 de 1964, também, tudo indica, que foi obedecido.

Assim, conclui-se, portanto, que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota essa relatora.

Dois Córregos, 06 de maio de 2021.

Mara Silvia Valdo

Relatora